PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 318 / GABI / 2022

Ponte Nova, 9 de maio de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Antônio Carlos Pracatá de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)
PROTOCOLO GERAL 538/2022
Data: 09/05/2022 - Horário: 17:58
Legislativo

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, para apreciação dessa Casa, o seguinte Projeto de Lei

PROJETO DE LEI Nº 3.915/2022 – Dispõe sobre vencimentos dos profissionais do magistério, para adequação ao piso salarial nacional fixado pela Portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação, altera a Lei nº 4.537/2002 e as Leis Complementares nº 2.728/2003 e nº 4.238/2019, e dá outras providências.

Atenciosamente,

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3.915 /2022

Dispõe sobre vencimentos dos profissionais do magistério, para adequação ao piso salarial nacional fixado pela Portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação, altera a Lei nº 4.537/2002 e as Leis Complementares nº 2.728/2003 e nº 4.238/2019, e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores:

A presente proposição visa a adequar os vencimentos dos profissionais do magistério municipal de acordo com o piso nacional salarial fixado pelo Ministério da Educação para 2022 no valor de R$3.845,63, para professor de nível médio com carga horária de até 40 horas semanais.

Tendo em vista as restrições orçamentárias, tanto nas estimativas de receitas do Fundeb para 2022, previstas em R$39.600.000,00, quanto nos 25% das receitas destinadas à educação, fixado o piso de R$2.307,38, para jornada semanal de 24 horas, dos professores de educação infantil e das duas professoras remanescentes no cargo em extinção de professor de educação básica, diretamente proporcional ao piso nacional de 40 horas, não foi possível propor a ampliação dos vencimentos das demais carreiras como seria desejável. No entanto, atendendo a demanda específica da categoria, trazida pela Comissão de Professores e pelo SINDSERP, foram igualados os níveis dos vencimentos dos Professores de Educação Básica I e II, ao nível B-2, e dos Especialistas em Educação Básica, ao nível C-7 para EEB I, e D-4 para EEB II, eliminando a distorção trazida pela Lei nº 3.577/2011.

Também foi proposta alteração no vencimento das Auxiliares de Creche e para aquelas com titulação em magistério um adicional de 15%, criando um nível específico na tabela salarial de profissionais da educação.

Vale ressaltar que as alterações nos vencimentos dos docentes e das docentes, incluindo os impactos dos adicionais, devem ser pagos durante todo o ano, razão pela qual se incluiu na proposta o artigo 12 de retroação dos efeitos remuneratórios.

Esse PL disciplina também as contratações para funções públicas e as nomeações de servidores concursados, que deverão ter sua remuneração pelo nível inicial da carreira, evitando dessa forma que estes servidores ao ingressar tenham a mesma remuneração de servidores com vários anos de carreira, o que já é uma providência preparatória para a elaboração do Projeto de Lei de plano de carreira em substituição à Lei 2.728.

Desta forma, solicitamos a análise e aprovação deste Projeto de Lei.

Ponte Nova, 9 de maio de 2022.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Keila Aparecida Izidório Lacerda
Secretária Municipal de Educação

Valéria Cristina Alvarenga dos Santos
Secretária Municipal de Recursos Humanos

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3.915/2022

Dispõe sobre vencimentos dos profissionais do magistério, para adequação ao piso salarial nacional fixado pela Portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação, altera a Lei nº 4.537/2002 e as Leis Complementares nº 2.728/2003 e nº 4.238/2019, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar reajusta os vencimentos básicos dos profissionais do magistério da rede pública de educação do Município de Ponte Nova, de forma compatível e proporcional ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica com formação inicial em nível médio na modalidade normal com jornada de até 40 horas semanais.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar altera também o vencimento básico do cargo de Auxiliar de Creche integrante do quadro de profissionais da educação.

Art. 2º As tabelas de vencimentos básicos dos profissionais do magistério, constantes do Anexo I - Tabela Salarial Profissionais do Magistério, da Lei Complementar nº 2.728, de 24.12. 2003, e do Anexo I – Tabelas Salariais do Poder Executivo, da Lei n. 4.537, de 17.02.2022, passam a vigorar conforme Anexo I - Tabela Salarial Profissionais da Educação, desta Lei Complementar, com as seguintes especificações:

I – ficam enquadrados no nível A-1 da tabela do Anexo I desta Lei Complementar o cargo em extinção de Professor de Educação Básica (docência na educação infantil do 1º ao 5º ano do ensino fundamental) e o cargo de Professor de Educação Infantil (PEI), com o vencimento básico de R$ 2.307,38, alterando-se a jornada de trabalho do Professor de Educação Infantil de 30 horas semanais para 24 horas semanais;

II - ficam enquadrados no nível B-2 da tabela do Anexo I desta Lei Complementar o cargo de Professor de Educação Básica I (docência na Educação Infantil e do 1º ao 5º ano do ensino fundamental) e de Professor de Educação Básica II (docência no 6º ao 9º ano do ensino fundamental), com o vencimento básico de R$ 2.422,75;

III – fica enquadrado no nível C-7 da tabela do Anexo I desta Lei Complementar, com o vencimento básico de R$ 3.552,97, o cargo de Especialista em Educação Básica I;

IV - fica enquadrado no nível D-4 da tabela do Anexo I desta Lei Complementar, com o vencimento básico de R$ 5.436,24, o cargo em extinção de Especialista em Educação Básica II;

V – fica enquadrado no nível E-1 da tabela do Anexo I desta Lei Complementar, com o vencimento básico de R$1.739,04, o cargo em extinção de Auxiliar de Creche, cujas ocupantes, quando no desempenho de funções relacionadas à educação básica, desde que com habilitação em nível médio na modalidade normal e/ou superior de licenciatura, conforme exigido pelos regulamentos próprios, farão jus ao recebimento de Adicional de Desempenho de Atividade Educacional, no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do vencimento básico.

Parágrafo único. Professores e especialistas nomeados por meio de concurso público ou contratados a partir da data de publicação desta Lei Complementar terão o vencimento básico ao nível inicial de carreira: A-1, B-1 ou C-1.

Art. 3º Os incisos do artigo 4º da Lei Complementar Municipal n. 2.728, de 24 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º...

I – Professor de Educação Infantil (PEI), com as funções de educar e cuidar, tendo como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 3 (três) anos de idade, em creche;

II - Professor de Educação Básica (PEB), em extinção, com a função de docência na educação infantil e do 1º ao 5º ano do ensino fundamental;

III - Professor de Educação Básica I (PEB I), com a função de docência na Educação Infantil e do 1º ao 5º ano do ensino fundamental;

IV - Professor de Educação Básica II (PEB II), com a função de docência do 6º ao 9º ano do ensino fundamental;

V – Especialista em Educação Básica I (EEB I);

VI - Especialista em Educação Básica II (EEB II).

§ 1º O professor de Educação Física, inserido na descrição do inciso IV, também poderá atuar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

§ 2º O professor de Língua Inglesa, inserido na descrição do inciso IV, também poderá atuar nos anos iniciais do ensino fundamental.

Art. 4º O artigo 5º da Lei Complementar Municipal n. 2.728, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O quadro de pessoal do Magistério é composto pelos cargos de caráter definitivo que formam o quadro de provimento efetivo, compreendendo as carreiras de Professor de Educação Infantil (PEI), Professor de Educação Básica (PEB), Professor de Educação Básica I (PEB I), Professor de Educação Básica II (PEB II), Especialista em Educação Básica I (EEB I) e Especialista em Educação Básica II (EEB II).

§ 1º Os cargos de carreira são assim classificados:

I – Professor de Educação Infantil (PEI), com habilitação em ensino superior em curso de licenciatura plena, ou nível médio na modalidade normal, níveis A-1 a A-10;

II - Professor de Educação Básica (PEB), com habilitação média, na modalidade normal, níveis A-1 a A-10;

III – Professor de Educação Básica I (PEB I), com habilitação superior, níveis B-1 a B-10;

IV – Professor de Educação Básica II (PEB II), com habitação superior, níveis B-1 a B-10;

V – Especialista em Educação Básica I (EEB I), com habilitação superior, níveis C-1 a C-10;

VI – Especialista em Educação Básica II (EEB II), com habilitação superior, níveis D-1 a D-10.

Parágrafo único. Os cargos de Professor de Educação Básica e de Especialista em Educação Básica II integram quadro especial em extinção, sem prejuízo das disposições desta Lei.

Art. 5º A Lei Complementar n. 2.728, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do artigo 5º-A, com a seguinte redação:

Art. 5º-A. Integra o quadro de pessoal da educação o cargo de Auxiliar de Creche, em extinção, cujos ocupantes, quando no desempenho de funções relacionadas à educação infantil, desde que possuam habilitação em nível médio na modalidade normal e/ou superior de licenciatura, conforme exigido pelos regulamentos próprios, farão jus ao recebimento de Adicional de Desempenho de Atividade Educacional, no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do vencimento básico.

Art. 6º O artigo 39 da Lei Complementar n. 2.728/2003, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. Além dos vencimentos e demais parcelas adicionais previstas em lei, o profissional do magistério fará jus a:

I - adicional pela formação intelectual;

II - adicional de regência.

§ 1º O adicional pela formação intelectual no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o vencimento será concedido aos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério que possuam curso de pós-graduação, em áreas inerentes à educação, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 2º Ao Professor de Educação Infantil, ao Professor de Educação Básica, ao Professor de Educação Básica I e ao Professor de Educação Básica II em efetivo exercício de regência em sala de aula no magistério municipal será concedido adicional de regência no valor correspondente a 15% (quinze por cento), calculado sobre o seu vencimento básico.

§ 3º Os adicionais de que trata esta seção não integrarão a base de cálculo para o cômputo do quinquênio e/ou outras vantagens pessoais agregadas ao vencimento.

Art. 7º O inciso III e o § 2º do artigo 47 da Lei Complementar n. 2.728, de 24 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

III – jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho para os cargos de Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Básica (PEB), Professor de Educação Básica I (PEB I) e Professor de Educação Básica II (PEB II), sendo 16 (dezesseis) horas na docência (horas-aula) e 8 (oito) horas destinadas a atividades extraclasse.

...

§ 2º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, a hora-aula terá duração de 50 (cinquenta) minutos, ressalvada a hora de trabalho do Professor de Educação Infantil, que é de 60 (sessenta) minutos.

Art. 8º O *caput* e os §§ 3º, 5º e 6º do artigo 47-A da Lei Complementar n. 2.728, de 24 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47-A. A carga horária semanal de trabalho do Professor de Educação Infantil (PEI), Professor de Educação Básica (PEB), Professor de Educação Básica I (PEB I) e Professor de Educação Básica II (PEB II) poderá ser estendida em até 16 (dezesseis) horas de docência, para que seja ministrado na escola em que o professor esteja em exercício.

...

§ 3º Ao assumir extensão de carga horária, o professor fará jus ao Adicional por Extensão de Carga Horária (AECH), cujo valor será proporcional ao vencimento do Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Básica (PEB), Professor de Educação Básica I (PEB I) e Professor de Educação Básica II (PEB II), enquanto permanecer nessa situação.

...

§ 5º O ocupante de 2 (dois) cargos de Professor de Educação Infantil (PEI), Professor de Educação Básica (PEB), Professor de Educação Básica I (PEB I) e Professor de Educação Básica II (PEB II) na rede municipal de educação não poderá assumir a extensão de que trata o *caput*.

§ 6º A extensão de carga horária será concedida ao Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Básica (PEB), Professor de Educação Básica I (PEB I) e Professor de Educação Básica II (PEB II) a cada ano letivo e cessará a qualquer tempo, quando ocorrer:

...

Art. 9º A Lei Complementar n. 2.728, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com acréscimo do art. 47-B, com a seguinte redação:

Art. 47-B. As aulas de um mesmo conteúdo, ressalvados as ministradas por Professor de que se aplicam aos diversos cargos de professor que por exigência curricular ultrapassarem o limite do seu regime básico, serão previstas na matriz curricular do sistema educacional municipal e atribuídas, obrigatoriamente, ao mesmo professor, enquanto permanecer nessa situação.

Parágrafo único. Ao assumir exigência curricular, o Professor de Educação Infantil, o Professor de Educação Básica (PEB), o Professor de Educação Básica I (PEB I) e o Professor de Educação Básica II (PEB II) farão jus ao pagamento por exigência curricular, em valor proporcional ao do vencimento básico, conforme horas de exigência curricular em relação à jornada do respectivo cargo.

Art. 10. O Anexo II - Descrição dos Cargos do Magistério, da Lei Complementar Municipal nº 2.728, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido das atribuições do cargo de Professor de Educação Infantil, com a seguinte redação:

.....
Denominação:
Professor de Educação Infantil - CMEI
Requisitos para provimento: Ensino superior, em curso de licenciatura plena ou nível médio, na modalidade normal
Atribuições: Promovem educação e a relação ensino-aprendizagem de crianças de até três anos incompletos; planejam, elaboram, preparam e avaliam projetos e práticas pedagógicos, planejam ações didáticas e avaliam o desempenho dos alunos; ministram atividades pedagógicas planejadas, propiciando aprendizagens significativas para as crianças; orientam a construção do conhecimento; organizam o trabalho; mobilizam um conjunto de capacidades comunicativas no desenvolvimento das atividades; acompanham o desenvolvimento das crianças; participam das reuniões de pais, reuniões pedagógicas, encontros de formação, seminários e outros, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação; realizam os planejamentos, registros e relatórios solicitados; observam e registram o processo de desenvolvimento das crianças, tanto individualmente como em grupo, com objetivo de elaborar a avaliação descritiva das crianças; ensinam e cuidam de alunos; desenvolvem atividades recreativas e lúdicas, em conformidade com a necessidade cognitiva de cada turma; cuidam da higiene das crianças; zelam pela limpeza do local de trabalho; auxiliam as crianças nas refeições; ministram medicamentos mediante prescrição médica; orientam e controlam as brincadeiras e o repouso; garantem a segurança das crianças na instituição; comunicam aos pais os acontecimentos relevantes do dia; mantêm a disciplina das crianças sob sua responsabilidade; levam ao conhecimento da direção qualquer incidente ou dificuldade ocorrida; pesquisam; interagem com a família e a comunidade e realizam tarefas administrativas; utilizam recursos de informática; desenvolvem as atividades em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança; participam de eventos ligados à Secretaria em que prestam serviços e exercem outras atividades afins.

Art. 11. O Anexo II - Relação de cargos efetivos, com os requisitos para investidura, jornada de trabalho e respectivo vencimento básico, passa a vigorar com alteração no nível de Auxiliar de Creche, de nível 24 para nível E-1, com o vencimento constante do Anexo I desta Lei.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos remuneratórios a 1º de janeiro de 2022 no que se refere aos profissionais do magistério referidos nos incisos I, II, III e IV do artigo 2º.

Ponte Nova, de de 2022.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Valéria Cristina Alvarenga dos Santos
Secretária Municipal de Recursos Humanos

Keila Aparecida Izidório Lacerda
Secretária Municipal de Educação

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3.915 /2022

Dispõe sobre vencimentos dos profissionais do magistério, para adequação ao piso salarial nacional fixado pela Portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação, altera a Lei nº 4.537/2002 e as Leis Complementares nº 2.728/2003 e nº 4.238/2019, e dá outras providências.

ANEXO I

TABELA SALARIAL PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

MAGISTÉRIO: DOCENTE			
NÍVEL	**PEI / PEB (24 HS)**	**NÍVEL**	**PEB I E PEB II (24 HS)**
A-1	2.307,38	B-1	2.353,10
A-2	2.374,99	B-2	**2.422,75**
A-3	2.444,63	B-3	2.494,41
A-4	2.516,38	B-4	2.568,19
A-5	2.590,29	B-5	2.644,17
A-6	2.666,34	B-6	2.722,46
A-7	2.744,73	B-7	2.803,07
A-8	2.825,45	B-8	2.886,12
A-9	2.908,61	B-9	2.971,65
A-10	2.994,28	B-10	3.059,74
MAGISTÉRIO: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA			
NÍVEL	**EEB I (24 HS)**	**NÍVEL**	**EEB II (40 HS)**
C-1	2.902,40	D-1	4.837,33
C-2	3.081,37	D-2	5.135,62
C-3	3.170,21	D-3	5.283,68
C-4	3.261,75	D-4	5.436,24
C-5	3.355,94	D-5	5.593,23
C-6	3.452,98	D-6	5.754,97
C-7	3.552,97	D-7	5.921,62
C-8	3.655,92	D-8	6.093,19
C-9	3.761,98	D-9	6.269,97
C-10	3.871,29	D-10	6.452,15

AUXILIAR DE CRECHE	
NÍVEL	**VENCIMENTO**
E-1	1.739,04
E-2	1.790,00
E-3	1.842,48
E-4	1.896,56
E-5	1.952,27
E-6	2.009,58
E-7	2.068,66
E-8	2.129,50
E-9	2.192,18
E-10	2.256,75

PROJETO DE LEI Nº 3915/2022

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Em cumprimento do disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal Complementar Federal nº 101/2000, apresentamos a análise do impacto orçamentário-financeiro do presente Projeto de Lei de alteração do Piso Nacional dos professores fixado pelo MEC, ressalvando que o mesmo se encontra de acordo com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, já que não contém matéria que infrinja tais dispositivos legais, conforme estabelece o art. 16, inciso II, da referida Lei, especialmente no que se refere à assunção de despesa de caráter continuado.

O impacto orçamentário-financeiro nas contas públicas municipais para o exercício de 2022 será de R$ 13.477.451,00 (Treze milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e cinqüenta e um reais), significando respectivamente 0,053% da Receita Corrente Líquida estimada, conforme demonstrado no quadro I.

QUADRO I

DESCRIÇÃO	FOLHA DE MARÇO + PATRONAL	FOLHA TESTE MENSAL COM ALTERAÇÃO DO PISO	IMPACTO/ANO – Salário + Férias + 13º + Patronal INSS - 2022	CALCULO DA FOLHA ANUAL COM NOVO PISO	2023 – Salário + Férias + 13º + Patronal INSS - 2022 - Projeção de 10%	2024 – Salário + Férias + 13º + Patronal INSS - 2022 - Projeção de 10%
FOLHA 25%	448.000,00	462.900,00	307.000,00	6.160.000,00	6.772.000,00	7.449.000,00
FUNDEB + EXIG. E EXTENSAO	2.596.000,00	2.997.500,00	13.170.451,00	40.050.000,00	44.055.000,00	48.461.000,00
TOTAL	**3.044.000,00**	**3.460.400,00**	**13.477.451,00**	**46.210.000,00**	**50.827.000,00**	**55.910.000,00**

Observação: **Projetado reajuste de 10% para os exercícios de 2023 e 2024.**

Em valores, a **RCL - Receita Corrente Líquida consolidada realizada até o ultimo quatrimestre apurado (dezembro/2021) foi de R$ 253.378.094,79 (duzentos e cinqüenta e três milhões, trezentos e setenta e oito mil, noventa e quatro reais e setenta e nove**

centavos). O limite prudencial é de 51,3% (cinquenta e um vírgula três pontos percentuais), o que totaliza a quantia de R$ 129.982.962,63 (cento e vinte e nove milhões, novecentos e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos). A despesa total consolidada com pessoal da Administração Direta e Indireta dos últimos 12 meses com base em dezembro de 2021 foi de R$ 98.670.754,53 (noventa e oito milhões seiscentos e setenta mil setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), o que representa 38,94% sobre a RCL. Pelo que o impacto calculado do gasto de pessoal sobre a Receita Corrente Líquida – RCL se manterá dentro do limite prudencial de 51,3% (cinquenta e um vírgula três pontos percentuais), um dos principais focos de atenção da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000), ao regulamentar a previsão constante no artigo 169 da Constituição Federal.

Conforme demonstrado no quadro II, para suportar o ajuste do piso salarial dos professores, temos um déficit orçamentário em dotações (na LOA de 2022) especificas para folha de pagamento no valor de **de R$ 9.248.000,00 (nove milhões duzentos e quarenta e oito mil reais)**. Para suprir o déficit, contamos com a tendência de excesso de arrecadação do FUNDEB de aproximadamente **R$ 6.050.000,00 (seis milhões e cinquenta mil reais),** e a transferência das dotações de manutenção do FUNDEB para dotações especificas de folha de pagamento no montante de **R$ 3.198.000,00 (três milhões, cento e noventa e oito mil reais).**

Conforme demonstrado, se a receita se efetivar, o valor concernente ao acréscimo na folha de pagamento se consigna plenamente suportável quanto ao planejamento orçamentário/financeiro para o exercício de 2022, pois o excesso e as anulações de dotação superam o déficit, e embora haja acréscimo de despesas, não haverá comprometimento do percentual de gastos com pessoal nem se afetarão as metas fixadas para o resultado primário e nominal, atendendo-se, assim, às exigências do art. 17 da LRF.

Porem nos exercícios seguintes, se não houver crescimento da receita do FUNDEB compatível com a despesa, será necessário o aumento da aplicação da receita de impostos e transferências, consideravelmente superior a 25% para cobertura da folha de pagamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

QUADRO II

DESCRIÇÃO	DESPESA ORÇADA 2022	DEFICIT ORCAMENTÁRIO PARA 2022 (FOLHA 2022 - RECEITA 2022)	MEDIA DE ARRECADAÇÃO FUNDEB JANEIRO A MARÇO/22	TENDÊNCIA A ARRECADAR EM 2022	RECEITA ESTIMADA PARA 2022	TENDÊNCIA A EXCESSO 2022
FOLHA 25%	8.895.000,00	2.735.000,00				
FUNDEB folha	28.067.000,00	-11.983.000,00	3.300.000,00	39.600.000,00	33.550.000,00	6.050.000,00
Fund.Manut	5.483.000,00					
TOTAL	**36.962.000,00**	**-9.248.000,00**	**3.300.000,00**	**39.600.000,00**	**33.550.000,00**	**6.050.000,00**

Ponte Nova, 09 de maio de 2022.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio Andrade
Secretário Municipal de Governo

Valeria Cristina Alvarenga dos Santos
Secretária Municipal de Recursos Humanos

Luciana de Assis Teixeira Lizardo
Contadora CRCMG 68.992/O